A63.2.6.2.6

gislação fiscal, desde a sua descarga até á «sua sahida», conforme definia o art. 175 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Por esse serviço de capatazias era cobrada a taxa de 40 réis por volume do peso não excedente de 50 kilos e mais 20 réis por dezena ou fracção de dezena de kilos, que excedesse daquelle peso nos termos do art. 628 da Consolidação das leis das Alfandegas, mandada executar pela decisão do Ministro da Fazenda, sob n. 54, de 24 de Abril de 1885.

Mais tarde, pelo disposto no art. 603 da nova Consolidação de 13 de Abril de 1894, o serviço de capatazias veio a comprehender não só a *descarga*, guarda e conservação das mercadorias e trabalho braçal nos armazens para conferencia, mas tambem o *embarque ou carga* de mercadorias nacionaes ou extrangeiras nas *pontes, cáes e armazens externos das alfandegas e mesas de rendas*.

Por esse serviço de capatazias, *accrescido da utilização das pontes e cáes*, ficou fixada a taxa de 100 réis por volume do peso não excedente de 50 kilos e mais 50 réis, por dezena ou fracção da dezena de kilos, que excedesse daquelle peso, de accôrdo com o art. 603, já citado.

Por sua vez a lei do Orçamento da Receita n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, no art. 12 elevou a taxa de capatazias a 200 réis por volume do peso inferior a 50 kilos e mais 100 réis por dezena ou fracção da dezena de kilos que excedesse.

De modo que, em 1885, se pagavam 60 réis, passando em 1896 a pagar 300 réis por volume de 60 kilos. Uma sacca de café que, antes da existencia de melhoramento de porto no Brasil, os exportadores pagavam 50 réis pela retirada da carroça para o navio, hoje esse serviço custa 300 réis. Foi esse o grande melhoramento, o grande proveito que a construcção de portos trouxe á producção nacional!!!

O Sr. Pedro Moacyr: — O phenomeno não foi isolado, obedeceu á lei da carestia.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Não, não obedeceu, porque os trabalhadores que carregam para dentro do navio continuam a cobrar os mesmos 50 réis. Os 250 réis restantes pertencem ás emprezas de portos — essa é que é a differença.

Não querendo entrar no estudo da questão da constitucionalidade da taxa de capatazias creada por lei federal para mercadorias nacionaes de exportação, nem querendo discutir a questão da dualidade de taxa sobre a mesma mercadoria e pelo mesmo serviço — capatazia e carga e descarga — propuz, em respeito ao disposto no art. 8º da Constituição e em beneficio da producção nacional, como taxa de capatazias em todos os pontos da Republica *e para as mercadorias destinadas á exportação*, as mesmas taxas que vigoram no porto do Rio de Janeiro.

Eu tive occasião de justificar a medida, dizendo que essa providencia vinha trazer um enorme beneficio á producção nacional; não importava em diminuição real, effectiva das rendas publicas, nem lesava direitos de terceiros.

Foram os tres principaes argumentos que influiram no meu espirito.

O Sr. Simões Lopes: — Apoiado; além da uniformidade, se é uma taxa, um imposto, pela Constituição, deve ser uniforme.

O Sr. Cardoso de Almeida: — A preoccupação hoje de todas as nações é produzir, não para consumir, mas para exportar, para vender. Se esse é o papel das nações modernas, se ellas procuram por todos os meios diminuir o custo da producção, afim de poder com vantagem entrar na concurrencia mundial, se é esse o *desideratum* de todas as nações, nós devemos, por todos os meios, procurar reduzir as taxas, os impostos, tudo, emfim, quanto possa impedir a expansão da nossa producção.

De modo que ninguem póde contestar, nem o illustre orador que me precedeu o contestou, e, pelo contrario, confessou, o exagero das taxas de capatazias. Pelas taxas em vigor, em todos os portos, com obras contratadas ou não, excepção feita do Rio de Janeiro, uma sacca de café, de assucar, de arroz, de milho, de feijão, etc., pesando *sessenta* kilos paga de capatazias 300 réis e mais 150 réis a titulo de carga e dragagem; no porto do Rio de Janeiro a taxa é apenas de 90 réis por sacca.

Não se trata de remuneração de capital nem de saber se o porto do Rio de Janeiro foi construido á custa do Thesouro, ou não; trata-se de taxa que remunera serviço certo e determinado. Se aqui, no porto do Rio de Janeiro, a taxa de 90 réis remunera perfeitamente bem, como a de 50 réis remunerou sempre muito bem o serviço das capatazias, como se cobrar 300 réis nos demais portos?

O Sr. Simões Lopes: — Seria preciso que o salario nesses outros portos fosse muito superior ao daquelle.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Uma sacca de assucar de Pernambuco, ou uma sacca de arroz do Rio Grande do Sul, despachada para Santos ou para Manáos, está sujeita ao pagamento de 450 réis na sahida e 450 réis na entrada, sendo 300 réis de capatazia e 150 réis de carga e dragagem e, no porto de desembarque, 300 réis de capatazia e mais 150 réis de descarga e dragagem. De modo que uma sacca de genero nacional, mesmo por cabotagem, está onerada com a quantia de 900 réis. Nós, que pagamos, nas estradas de ferro, em uma distancia de 300 ou 400 kilometros, 400 réis de frete por uma sacca de cereal, vamos pagar, simplesmente, pela entrada ou sahida de um porto, 400 réis!

E' um absurdo. (*Muito bem!*) Não é possivel, portanto, que a producção nacional possa se expandir com taxa semelhante. (*Muito bem!*)

Ainda agora, a preoccupação, neste momento, é o desenvolvimento da pecuaria. Vamos desenvolver a industria pastoril, naturalmente para exportar os seus productos; mas, como essa industria pastoril poderá pagar 200 réis por 50 kilos de carne e mais 100 réis por dezena que accrescer? E' absolutamente impossivel.

Como incrementarmos o desenvolvimento da industria pastoril, e consequentemente a exportação de carnes congeladas, se cobramos taxas tão exageradas? E' evidente que essa situação, por monstruosa, não convém ser conservada.

O Estado de S. Paulo, além dos seus 330 mil contos de café exportado em 1914, exportou outros productos da industria agricola e manufactureira no valor de 90 mil contos de réis, conforme consta do Relatorio do Dr. Sampaio Vidal, ha dias publicado.

Como póde expandir-se essa producção com semelhantes taxas?

Merece ainda mais attenção dos meus illustres collegas o facto importantissimo que vou citar: o Estado de Minas é um Estado productor de café; a producção do Estado é exportada parte pelo porto do Rio de Janeiro e parte pelo porto de Santos. Pois bem, uma sacca de café do Estado de Minas exportada pelo Rio de Janeiro, é posta a bordo do vapor por 90 réis, e exportada pelo porto de Santos é posta a bordo por 450 réis!

O Sr. Antonio Calmon: — V. Ex. acrescente que o mesmo se está dando com o cacáo do sul da Bahia, cuja exportação se está fazendo pelo porto do Rio de Janeiro.

O Sr. Cardoso de Almeida: — E' crivel essa diversidade de taxas para o mesmo producto em relação ao porto do Rio de Janeiro e ao de Santos, quando o serviço é o mesmo?

E' contra essa desigualdade que reclamo. O outro argumento de que me servi e foi combatido pelo illustre orador que me precedeu, foi o de que a medida por mim proposta não traz diminuição nas rendas publicas.

Como V. Ex. sabe, Sr. Presidente, os principaes portos, os de maior movimentação de importação e de exportação estão contratados e são os do Rio de Janeiro, Santos, Rio Grande do Sul, Bahia, Recife, Pará e Manáos.

Esses portos têm os serviços contratados e pelos contratos todas as rendas, inclusive as de capatazias, pertencem a essas emprezas, de modo que qualquer diminuição que haja na renda da taxa de capatazia vem affectar, não ao Thesouro, mas ás emprezas.

Quem vai soffrer directamente essa pequena reducção proposta não é o Thesouro, mas sim as respectivas emprezas, porque o serviço de capatazia dos portos lhes está entregue. Accresce o seguinte: a principal fonte de rendas nas alfandegas é exactamente a de capatazias sobre a importação. Pois bem, em relação ás capatazias sobre a importação não houve diminuição, ella continua a mesma, tanto para as emprezas contratantes, como para as alfandegas. Nós tivemos elevada a taxa de capatazia de 40 réis para 100 réis e de 100 réis para 300 réis. E' preciso que se diga figurar a taxa de capatazia das alfandegas nos orçamentos da Republica, ha muitos annos, com $00, 1.000 e 1.200 contos no maximo. De sorte que este augmento que tem sido feito não produzio beneficio ao Thesouro, mas tão sómente beneficio ás emprezas. (*Muito bem!*)

Tenho aqui o relatorio da Empreza das Docas de Santos relativo ao anno de 1914.

Emquanto que a taxa de capatazias rende em todas as alfandegas da Republica, de oitocentos a mil contos, só a Companhia das Docas de Santos, e para este facto chamo a attenção da Camara, arrecadou o anno passado 8.203:133$600 só de capatazias, sendo 5.348:830$200 de importação e a quantia de 2.854:303$400 de exportação!! (*Sensação.*)

De modo que todo o augmento tem revertido, é preciso repetir-se, não em beneficio do Thesouro, mas no das emprezas. Temos tirado essas taxas do suor do povo, diminuido os lucros dos productores, não em proveito da nação, mas sim das emprezas.

Emquanto que o Thesouro da Republica arrecada, em um anno mil contos, só uma empreza em um porto faz a arrecadação de mais de oito mil contos dessas taxas de capatazias!! (*Muito bem.*) Por conseguinte, é de toda a opportunidade, de toda a conveniencia, em favor da producção nacional, reduzir essas taxas ao minimo razoavel. Eu podia, e reconheço que é um direito do Congresso, reduzir tambem a taxa de capatazias para a importação; não o fiz, porque a minha preoccupação sendo no momento apenas amparar a producção, cuidei unicamente da diminuição das taxas de capatazias em relação á producção destinada a ser exportada. A taxa que recahe sobre a importação é conservada tal qual está.

O Sr. Raul Fernandes: — Permitta V. Ex. a minha intromissão em aparte. A argumentação é capciosa. Não argumente com o caso de Santos, argumente com o caso do Pará. Quando quem arrecada a taxa é a companhia, com garantia de juros reduzida a arrecadação, diminuindo a renda, o Governo terá de entrar com o augmento da garantia.

Um Sr. Deputado: — Este é o regimen de quasi todos os portos.

O Sr. Carlos de Almeida: — Eu quiz demonstrar o seguinte, isto é, que o augmento da taxa de 60 réis para 300 réis...

O Sr. Raul Fernandes: — Sou pela reducção da taxa; tudo está no modo de fazel-a.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Eu quiz mostrar simplesmente que o augmento da taxa de capatazias tem revertido neste momento, não em proveito do Thesouro, da communhão brasileira, mas em beneficio exclusivo das emprezas. Cito o facto de que, emquanto o Thesouro arrecada mil contos em um anno, em todo o paiz, só uma empreza arrecadou mais de oito mil!

O Sr. Raul Fernandes: — Quer ver como não procede seu argumento? Em Santos e no Pará, as emprezas, que construiram os portos á sua custa, fazem a arrecadação da taxa. O Governo, no porto do Rio de Janeiro é quem faz a arrecadação, mas para a construcção do porto gastou mais de duzentos mil contos e paga juros do emprestimo de 11 milhões de libras. Pagamos, de serviço de divida, quantia tão grande, que só dous portos feitos pelo Governo, o do Rio de Janeiro e o do Recife, absorvem, póde-se dizer, a renda da caixa especial dos portos.

O Sr. Cardoso de Almeida: — A taxa da capatazia não foi cercada para attender aos compromissos do Thesouro, com serviços de carga, foi creada para remunerar o serviço braçal de capatazia, para a remuneração do capital e para a remuneração dos serviços que fazem objecto da exploração de porto, foram creadas taxas especiaes que constam dos respectivos contratos.

O terceiro fundamento que servio de base á minha iniciativa foi este: é que, amparando a producção nacional, sem prejuizo dos cofres publicos, eu não ia prejudicar direitos adquiridos das emprezas contratantes.

Chamo especialmente a attenção dos collegas para este ponto. Contratando serviços de portos, nos termos da lei de 13 de Outubro de 1869 e outras em vigor, com emprezas como as de Manáos, Pará, Recife, Bahia, Santos e Rio Grande do Sul, o Governo claramente estabeleceu nos respectivos contratos que, como remuneração dos capitaes e serviços que fossem o objecto da exploração, percebessem ellas taxas de atracação, carga, descarga, dragagens e outras, que estão de modo inconfundivel fixadas nos mesmos contratos.

Quanto ás capatazias, sendo esse um serviço de natureza aduaneira ou fiscal, como é, o Governo, baseado no art. 1º, § 7º, da mesma lei de 13 de Outubro de 1869, tem confiado por delegação especial ás emprezas contratantes, por actos e disposições nos contratos, a execução desses serviços, ficando ellas com o direito de perceberem, como remuneração, as taxas que as alfandegas cobrarem ou vierem a cobrar pelo mesmo serviço por ellas feito directamente.

Para o serviço de capatazias não ha taxa fixa oriunda de um contrato, como acontece com as taxas de carga, descarga, atracação, etc. As emprezas ficaram com o direito de cobrar o que as alfandegas cobrarem, e estas percebem as taxas que a lei marca. Somos nós, na lei do orçamento, que fixamos as taxas de capatazias. Foi assim que se fez no art. 12 da lei da Receita de 1896, o que elevou a taxa de 150 para 300 réis.

Essa taxa varia, como tem variado, conforme a vontade dos legisladores. E' um direito do Congresso fixal-as, augmentando-as ou diminuindo-as, conforme fôr de utilidade, sem que contra esse acto possam surgir reclamações de quem quer que seja. As emprezas de docas fazem o serviço de capatazias, como já disse, por uma delegação especial do Governo, por não ser esse serviço objecto de exploração das mesmas emprezas, e como remuneração ellas recebem a mesma taxa que as alfandegas, evitando assim o absurdo de ser o mesmo serviço distribuido de modo differente, de quando feito por particulares, e quando feito por funccionarios publicos. As taxas de capatazias não são fixadas em contratos, de modo a não poderem ser alteradas, como acontece com a da atracação, carga, descarga, etc. Ellas são variaveis, conforme as que vigorarem para as alfandegas e adoptadas pelo Congresso.

E tanto isso é verdade, que as proprias emprezas se tem aproveitado de todas as modificações que a lei tem introduzido nessas taxas. Emprezas que fizeram seus contratos na vigencia da lei que permittia a cobrança de 60 réis por 60 kilos cobram hoje 300 réis, não em consequencia de novo contrato, mas em consequencia da lei que alterou as taxas para as alfandegas, taxas essas, unicas que podem ser cobradas pelas referidas emprezas. (*Muito bem!*)

Basta apontar o seguinte, para mostrar como tenho razão em minha argumentação.

O Governo do Imperio deu á Companhia Docas de Santos, em 1888, concessão para fazer as obras de melhoramentos daquelle porto.

Naquelle anno se achava em vigor a taxa de 40 réis por 50 kilos. Mais tarde, em 1893, o Governo approvou o regulamento da mesma empreza. Por esse regulamento, que aqui tenho em mão (*mostrando-o*) a companhia perceberia como taxa de capatazias as que estão ou foram adoptadas para a Alfandega de Santos.

Qual a taxa que vigorava ao tempo de 1888 e 1893? $040 e mais $020 = $060 por 60 kilos, e no emtanto, de 1896 para cá a companhia cobra $300, porque a Lei da Receita, sem alteração do contrato, elevou de $150 para $300.

Pois, se a Lei da Receita, sem modificação do contrato, elevou as taxas, a mesma lei póde diminuil-as, porque essas taxas não são taxas contratuaes.

As emprezas têm o direito de cobrar essas taxas nos termos da lei e não nos termos do contrato, porque este diz claramente que ella perceberá as taxas que forem votadas pelo Congresso para as Alfandegas. Foi por isto, affirmo, que apresentei esta providencia de utilidade para a producção nacional, e que não prejudica directamente o Thesouro e nem affecta direitos de terceiros. (*Muito bem.*) Esta foi a base da minha argumentação.

Agora, Sr. Presidente, esta providencia por mim lembrada e aceita pela Commissão de Finanças, approvada tambem pelo voto da Camara em segunda discussão, tem soffrido impugnação por parte de interessados.

Ainda ha poucos dias a Camara recebeu uma representação das emprezas contratantes de portos, reclamando contra a medida por mim alvitrada em proveito da nossa producção. Os principaes argumentos invocados não só nessa representação, como em artigos de jornaes, mais ou menos reproduzidos pelo illustre orador que me precedeu, resumem-se, póde-se dizer, no seguinte: 1º, que o Governo, parte contratante...

O Sr. Raul Fernandes: — Não abordei esta questão; apenas tratei de mostrar que o caso era complexo e grave. Não disse se as Companhias tinham razão ou não. Não pois arrastar a Camara a qualquer deliberação; acho que ella não está em situação de poder resolver com acerto, pela urgencia de tempo e difficuldade de informações.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Eu respondo já a V. Ex. V. Ex. propôz uma emenda autorizando o Governo a entrar em accôrdo...

O Sr. Raul Fernandes: — Não apoiado. A minha emenda autoriza o Governo a providenciar sobre a reducção da taxa pela maneira que julgar conveniente.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Reduzir como?

O Sr. Raul Fernandes: — Se entender que é acto de gestão...

O Sr. Palmeira Ripper: — Se o orador está mostrando que a competencia é nossa, para que delegar?

O Sr. Cardoso de Almeida: — Se a taxa de capatazias é fixada por lei, se é uma contribuição, um tributo, no sentido generico, e se só o Congresso póde tributar, como vamos delegar ao Poder Executivo o direito de augmentar ou abaixar essa taxa? (*Apoiado.*)

O Sr. Raul Fernandes: — Não é tributo, é uma taxa para remunerar serviços.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Eu disse tributo em sentido generico; não é imposto, é uma taxa.

O Sr. Raul Fernandes: — Remuneração de serviço.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Se é um direito do Congresso, se só a elle cabe legislar sobre taxas, tributos e impostos, como vamos delegar ao Poder Executivo essa attribuição? Do mesmo modo que o Congresso se julgou competente em 1896 para, na lei da Receita, elevar de 200 a 300 réis, o Congresso deve se reconhecer hoje competente para reduzir ou não, mas não delegar...

O Sr. Palmeira Ripper: — Naquelle tempo defendiam-se interesses de emprezas; hoje defendem-se os interesses do paiz. (*Muito bem.*)

Mas, Sr. Presidente, pedindo á attenção para a argumentação, eu disse que a emenda por mim proposta tinha soffrido opposição das emprezas interessadas, em artigos de jornaes, e que o illustre Deputado que me precedeu fez tambem opposição á medida. Procurei resumir essas arguições do seguinte modo:

1º, que o Governo, parte contratante, não póde arbitrariamente reduzir taxas que são destinadas a custear serviços e a remunerar e amortizar capitaes;

2º, que as taxas pelo art. 1º, § 5º, da lei de 1869, são reguladas por uma tarifa proposta pelas emprezas e approvada pelo Governo, e que não podem ser alteradas sem um accôrdo;

3º, que a reducção geral das tarifas só póde ter lugar quando os lucros liquidos das emprezas excederem de 12 o|o ao anno;

4º, que o Governo, querendo deixar bem clara a situação das emprezas, baixou o decreto n. 6.501, de 6 de Julho de 1907, onde se diz claramente:

«Art. 15. A receita das emprezas será demonstrada com os documentos relativos ás *taxas percebidas pelos serviços prestados e qualquer renda ordinaria ou extraordinaria, complementar ou eventual*»;

Art. 31. Quando os lucros liquidos annuaes da companhia ou empreza, antes ou depois de concluidas todas as obras contratadas, excedem a 12 o|o do *capital effectivamente empregado nellas*, far-se-ha a *reducção geral das tarifas*»;

5º, o serviço de capatazias exige numeroso e caro pessoal para seu desempenho; demanda machinas e apparelhos de installação e conservação dispendiosa e que as emprezas se recusando a fazer o serviço pelas taxas reduzidas o Governo póde vir a ter prejuizos.

6º, que a diminuição das taxas póde trazer onus para o Thesouro, que tem de supprir com as rendas ordinarias a deficiencia de renda para attender as garantias de juros.

Sr. Presidente, essas arguições invocadas contra a reducção da taxa de capatazias não têm procedencia alguma, como vou demonstrar: Não ha duvida que o Governo, parte contratante, não póde a seu bel-prazer modificar, alterar as taxas que forem objecto de contrato.

Estas só podem ser alteradas por accôrdo.

Mas, Sr. Presidente, as taxas de capatazias não estão fixadas em clausula alguma de contrato, e esta situação vem desde a lei de 1869.

Diz essa lei no seu art. 1º: «Fica o Governo autorizado a contratar a construcção nos differentes portos do Imperio, docas e armazens, para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias importação e exportação.»

Para a execução desses serviços é que foram feitas as concessões respectivas, percebendo as emprezas, por esses serviços, nos termos do § 5º da mesma lei, taxas reguladas por uma tarifa approvada pelo Governo.

Desta exposição, verifica-se, Sr. Presidente, que estão definidos no artigo primeiro da Lei de 1869 quaes os serviços que são obrigadas as emprezas concessionarias de portos e qual a remuneração que lhes é devida.

A Lei de 1869, e os contratos em vigor attribuem a essas emprezas o direito de perceber taxas certas e determinadas que estão perfeitamente definidas nos respectivos contratos, como atracação, carga, descarga, dragagem, etc. Em relação á capatazia, ha uma disposição especial, na propria Lei de 1869, no artigo 1, § 7, que é a lei basica, e cujo contexto é o seguinte:

«O Governo poderá encarregar as companhias de docas do serviço de capatazia e do armazenagem das alfandegas».

A propria lei de 1869 prevê que o serviço das capatazias possa ser feito diretamente pelas alfandegas. O Governo, tratando o serviço de portos, não cotou o de capatazias, que é um serviço alfandegario ou aduaneiro, e o Governo deria reservar para si o direito de concomitantemente com os emprego fazem a carga e descarga, e, nestas condições, a taxa das capatazias não é contratual, como a de carga e descarga. A taxa de capatazias remunera um serviço do Governo que por delegação especial foi conferido a diversas emprezas contratantes. Ora, se não é contratual, escapa á regra geral de que uma das partes contratantes não póde alterar as clausulas do contrato sem o consentimento da outra.

Esta taxa é uma taxa que se póde denominar legal, porque é a lei que a marca, quando as emprezas receberam a delegação se conformaram a cumprir aquillo que a lei fixasse. Está na lei de 1869 e em todos os contratos. Cito, para exemplo, uma das clausulas do contrato do porto do Pará — a clausula 12: «Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e pagamento das despezas de custeio e conservação respectivas, perceberão as contratantes as taxas de atracação, carga e descarga e armazenagem.» Quanto ás capatazias, diz o mesmo contrato na clausula 13, que «as taxas serão não inferiores ás que forem cobradas nas alfandegas». Quanto ao porto de Santos dá-se a mesma cousa: o decreto n. 1.236, de 17 de Fevereiro de 1893, determina que pelos serviços prestados, de accôrdo com o art. 1º da lei de 1869, os concessionarios terão direito a taxas fixas de atracação, carga, descarga e transporte, accrescidas da taxa de dragagem; e, quanto a capatazias, claramente dispõe o art. 20 desse decreto que as taxas serão cobradas de accôrdo com as que estão ou forem adoptadas para a Alfandega de Santos.

Portanto, em relação a taxas de capatazias, a argumentação do nobre orador não é procedente porque essa taxa é contratual. O Governo e o Congresso não podem alterar são as taxas que remuneram serviços que fazem objecto da concessão (*muito bem*), como carga, descarga, etc., que são elementos essenciaes do contrato. Mas, em relação ás capatazias, o seu contrato diz que as companhias se obrigam a fazer o serviço, de *accôrdo com as taxas fixadas em lei* para as Alfandegas.

O Sr. Raul Fernandes: — V. Ex. terminou o seu raciocinio, não é assim? Forçou a indagar: que tem isso com o caso de que alludo, da garantia de juros? Para o computo da renda da empreza, o Governo somma toda a arrecadação, de qualquer origem ou proveniencia que seja, se attinge os 6 o|o, o Governo nada é obrigado a pagar; mas, se não attinge, elle tem de supprir a differença. Desde que V. Ex. diminue a renda, a titulo de capatazias, evidentemente accresce o pagamento por parte do Thesouro, a titulo de garantia de juros.

V. Ex. não olvide, preciza demonstrar que o Governo não terá augmento a pagar, na garantia de juros.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Ainda não cheguei lá; é o numero 6º, serie. (*Apoiado.*)

Em rigor, a taxa de capatazias não deve ser incorporada ás rendas ordinarias das emprezas, porque as capatazias não são objecto da concessão dos portos. (*Apoiados.*)

Acabei de citar o texto da lei de 1869; são concessões para explorar o cáes, a carga e descarga; o serviço de capatazias não faz objecto dessa exploração e a renda não devia ser-lhe incorporada.

O Sr. Raul Fernandes: — Mas tem sido.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Tem sido, mas como renda eventual. E as companhias se obrigam a fazer a cobrança de accôrdo com a lei, isto é, sujeitas ao baratemento da taxa, se a lei o determinar.

O Sr. Raul Fernandes: — Isso será argumento quanto á possibilidade da variação; mas insisto no ponto relativo á garantia de juros.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Lá irei. Se a taxa de capatazias não é contratual, não é fixada no contrato, mas em lei, o Congresso, não digo o Governo, póde alterar semelhante taxa sem se arvorar em violador do contrato (*muito bem*). Argulo-se tambem que as taxas pelo art. 1º, § 5º, da lei de 1869 são reguladas pelo Governo, e que não podem ser alteradas sem accôrdo. A lei de 1869 diz realmente no § 5º que como remuneração do serviço as emprezas receberão taxas por ellas propostas e approvadas pelo Governo; mas são as taxas remuneradoras dos serviços contratados, e as de capatazias não são propostas pelas emprezas e sim decretadas em lei. Se a lei marca as taxas de capatazia, póde tambem alteral-as conforme a necessidade, sem incorrer em censuras.

Como já disse, não podemos alterar taxas contratuaes, mas o podemos fazer quanto ás capatazias, que não são contratuaes. Esta repetição é sempre vantajosa para o util esclarecimento da materia. Diz-se mais que a reducção geral das tarifas só póde ter lugar quando os lucros das emprezas excederem a 12 o|o ao anno, e que, desde que a empreza não tenha tido lucro superior a 12 o|o, não se justifica tal reducção.

Ora, neste momento não se trata de uma revisão geral das tarifas. A medida por mim proposta trata apenas de reduzir uma taxa, o que póde ser feito pelo Congresso.

Não ha duvida que as taxas contratuaes não podem ser reduzidas sem que se attinjam os 12 o|o de renda liquida; mas, no momento, repito, só se trata de reducção de uma taxa, que não está incorporada aos direitos adquiridos pelas emprezas (*apoiado; muito bem*) em quantia fixa e immutavel.

Se as as emprezas têm o direito adquirido de cobrar taxas de capatazias devem essas taxas ser cobradas nos termos da lei e não por quantia certa e determinada, porque, se tivessem o direito de cobrar por quantia certa e determinada, a Companhia Docas de Santos, por exemplo, teria de restituir á população de S. Paulo desde 1896 para cá o excesso que ella tem cobrado.

Allega-se que o Governo baixou o decreto n. 6.501, de 6 de Julho de 1907, no qual define nos art. 15 e 31 claramente o que constitue rendas das emprezas e no qual se define ainda quando é que se dá a reducção.

No art. 15 desse decreto diz-se que constitue renda da empreza de docas toda renda extraordinaria e eventual, inclusive a das capatazias, como já disse, nos termos da lei em vigor, nos termos em que ella entra do contrato; no art. 31 declara-se que a reducção geral de taxas só será feita quando os lucros excederem a 12 o|o do capital.

Mas que capital? Diz o art. 31, o capital *effectivamente* empregado nas obras, nos termos da lei de 1869.

Mas, Sr. Presidente, as emprezas que firam a representação ao Congresso contra a medida proposta citaram os arts. 15 e 31 e esqueceram de citar o art. 13 e outros; [illegible] convenientes aos seus [illegible], mas não citaram os artigos que estipulam as obrigações.

E' assim que esse decreto no art. 13 declara positivamente que as despezas de custeio só comprehendem as realizadas com o serviço de conservação, reparo, obras e fiscalização por parte do Governo e no art. 14 declara que as despezas serão junstificadas em projecto approvado, e no art. 9 esse decreto estabelece as condições necessarias para tomadas de contas do capital, leto á, para a verificação do quanto *foi effectivamente gasto na construcção das obras do porto.*

As emprezas contratantes invocam os artigos 15 e 31 em seu favor, mas se esquecem de invocar os arts. 9, 13 e 14, em favor das classes productoras, pelos quaes o Governo obrigou essas emprezas a prestar contas do capital effectivamente empregado e não meramente orçado, e á prestação de contas annual, para verificação da despeza effectivamente feita, para os effeitos da revisão de tarifas.

Uma vez que essas emprezas, na sua representação, invocaram e citaram expressamente esse decreto, V. Ex. me permittirá expôr a sua historia.

Sr. Presidente, V. Ex., sabe que as emprezas de docas e portos andavam ás soltas, sem lei, sem regimen, fazendo tudo quanto entendiam, elevando seu capital a sommas fabulosas, assim como não prestavam contas da sua gestão, isto é, do custeio, de modo que o poder publico não tinha a menor fiscalização na vida dessas emprezas. (*muito bem*).

O Governo não sabia, de facto, a verdade, não sabia qual o capital effectivamente empregado e qual a renda e a despeza effectivas, não lhe sendo possivel exercer a mais simples fiscalização, (*muito bem*).

Foi preciso, Sr. Presidente, que viesse um governo honesto e zeloso pelo bem publico, como foi o Governo do Sr. Affonso Penna, tendo na pasta da Viação o honrado Sr. Miguel Calmon, para baixar o decreto que chamou as emprezas ao cumprimento de seus deveres e ao respeito á lei. Qual foi a consequencia, Sr. Presidente, desse decreto?

As emprezas interessadas se revoltaram contra o decreto que invocam, entretanto, hoje em seu favor; não se quizeram submetter ás imposições do mesmo, exigindo a prestação de contas do capital e do custeio para os effeitos de reducção de tarifas.

Não se conformando com as medidas assecuratorias dos interesses do publico, contidas nesse decreto, uma das emprezas signatarias da representação dirigida á Camara propôz perante a Justiça Federal uma acção contra a União Federal, afim de annullar o decreto referido, declarando-o inconstitucional e illegal, nullo, portanto. Pois é essa mesma empreza que invoca hoje o decreto em abono e justificativa dos seus interesses! (*Muito bem.*)

O Sr. Raul Fernandes — O decreto está ou não está em vigor?

O Sr. Cardoso de Almeida — V. Ex. acha que está em vigor?

O Sr. Raul Fernandes — Eu pergunto.

O Sr. Cardoso de Almeida — V. Ex., póde adiantar a resposta?

O Sr. Raul Fernandes — Não posso, mas pergunto a V. Ex.: está ou não está em vigor o decreto?

O Sr. Cardoso de Almeida — Responderei a V. Ex.: está em vigor o decreto; tanto está em vigor que as companhias o citam e invocam.

Mas, Sr. Presidente, uma companhia interessada, a Companhia Docas de Santos, propôz a acção contra o Governo Federal para annullar esse decreto moralizador, considerando-o nullo por illegal e inconstitucional, conforme consta da sua petição inicial, que tenho em mãos, (*mostrando-a á Camara*).

O Sr. Raul Fernandes — Prevaleceu isto?

O Sr. Cardoso de Almeida — Vou lá. Não acabei a historia. Ao mesmo tempo em que a Companhia Docas de Santos propunha contra a União Federal a revogação e annullação deste decreto, o Governo Federal, não sendo attendido por essa companhia no que dizia respeito á obrigação de prestar contas de seu capital dispendido nas obras, propôz uma acção em juizo contra a companhia para compellil-a a exhibir os seus livros e provar devidamente se o capital que allegava ter empregado nas obras era o effectivamente dispendido e se os lucros liquidos eram os constantes dos seus relatorios.

Depois de forte opposição o Supremo Tribunal Federal, em dous acórdãos successivos, reconheceu o direito da União de exigir o exame dos livros da empreza contratante afim de que ella pudesse em juizo provar qual o capital empregado nos termos da lei, e ao mesmo tempo fazer a verificação do custeio do serviço durante o anno para ver qual a renda alcançada.

Pois bem, corria a acção proposta pela companhia para a annullação do decreto, quando o Governo obteve sentença favoravel no Supremo Tribunal, proferida em ultima instancia.

Que aconteceu? O Governo de então, em vez de dar cumprimento ao acórdão do Supremo Tribunal e proceder á verificação dos livros, para saber qual o capital effectivamente gasto e as suas rendas entrou em accôrdo com a companhia.

O Sr. Palmeira Ripper: — Foi um dos maiores escandalos que houve neste paiz.

O Sr. Raul Fernandes: — Não apoiado.

O Sr. Cardoso de Almeida: — O Governo entrou em accôrdo e desistio da demanda, apezar da decisão victoriosa, e a companhia, por sua vez, desistio da que lhe movia.

O Sr. Raul Fernandes: — O Governo do Sr. Affonso Penna já tinha reconhecido a inutilidade da sentença obtida e já estava em via de accôrdo. (*Protestos.*)

O Sr. Antonio Calmon: — V. Ex. não será capaz de provar; o accôrdo foi feito pelo Governo do Sr. Nilo Peçanha. Telegraphei a meu irmão, que estava na Europa, e elle respondeu, autorizando o Senador Ellis a contestar que houvesse essa idéa de accôrdo no tempo do Governo Affonso Penna.

O Sr. Raul Fernandes: — Mas já estava em elaboração. E' materia de facto. V. Ex. póde contestar em nome do seu irmão, que era Ministro, mas eu estou no direito de affirmar que havia proposta de accôrdo.

Um Sr. Deputado: — Proposta podia haver por parte da companhia. Não podemos discutir com intenções, mas com os factos.

O Sr. Palmeira Ripper: — Foi um escandalo tremendo. (*Ha outros apartes.*)

O Sr. Cardoso de Almeida: — Quando o publico esperava que o Governo cumprisse a decisão do Supremo Tribunal e compellisse a empreza a cumprir o seu dever, fornecendo os livros para o exame, o Governo, que era o do Sr. Nilo Peçanha, e sendo Ministro da Viação o Sr. Dr. Francisco Sá, entra em accôrdo com a Companhia, de modo que o Governo, que já estava munido do accôrdo do Supremo Tribunal a seu favor, desiste da acção. O accôrdo foi approvado pelo decreto n. 7.578, de 4 de Outubro de 1909, e foi firmado pelos Srs. Nilo Peçanha e Francisco Sá, de modo que, Sr. Presidente, o Governo Federal, que tinha intentado a sua demanda no interesse do publico e em cumprimento da lei de 1869 e do decreto por elle expedido a bem da collectividade, cedeu, suspendeu a a execução da sentença!! (*Sensação.*)

A suprema aspiração da companhia era justamente a apuração do seu capital, pelos orçamentos e não pelo effectivamente despendido como manda a lei de 1869.

Lavrou-se esse accôrdo que pôz termo a tudo, de modo que a empreza sahio victoriosa, teve o seu capital inteiramente reconhecido, e ainda mais, pela clausula III, do accôrdo, ficou exonerada da prestação de contas do custeio pela fixação da percentagem de 40 o|o da renda bruta para esse fim. (*Muito bem!*)

O Sr. Simões Lopes: — Isso é um absurdo.

O Sr. Raul Fernandes: — Parece.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Ella tem, pela clausula III, 40 o|o da renda bruta, para o custeio sejam quaes forem as despezas, de maneira que, por exemplo, em uma renda bruta de 18 mil contos, 40 o|o são 7.200 contos, e ella terá direito a essa importancia, as suas despezas podem ir a dous, a tres mil contos, e a differença representará lucros eventuaes; quando a lei de 1869, como todas as leis, como o bom senso, indicam que a renda liquida é a differença entre a receita effectivamente arrecadada e a despeza feita.

Um Sr. Deputado: — Assim define a lei das Sociedades Anonymas. (*Ha outros apartes.*)

O Sr. Cardoso de Almeida: — De modo que esse accôrdo, inteiramente prejudicial aos interesses do publico, foi sanccionado, e as providencias contidas no decreto Penna-Calmon foram completamente burladas. (*Muito bem!*)

Mas, Sr. Presidente, respondendo a um aparte do illustre Deputado pelo Rio de Janeiro, eu disse, ha pouco, que considerava em vigor esse decreto n. 6.501, do Sr. Miguel Calmon. Não sou eu só que assim pensa; são as proprias emprezas interessadas, que invocam a plena vigencia do decreto em favor dos seus interesses. Ora, Sr. Presidente, se esse acto do Poder Executivo está em vigor, é um argumento ainda melhor para mostrar a nullidade do accôrdo feito entre a empreza citada e o Governo Federal. Quando houver um Governo, na Republica, que queira zelar pelos interesses das classes productoras, quando houver um Governo que coloque os interesses collectivos acima dos particulares (*apoiados*), esse accôrdo ha de ser rescindido, porque é um accôrdo inteiramente nullo; foi feito sem autorização do poder competente; é attentatorio á lei de 1869, é violador do proprio decreto que os interessados invocam hoje e é contrario á decisão do Supremo Tribunal. (*Muito bem! Muito bem!*)

O Sr. Simões Lopes: — Corresponde a uma lesão enorme para o povo.

O Sr. Cardoso de Almeida: — Nestas condições, evidenciada a nullidade desse accôrdo, accôrdo feito por uma condescendencia do Governo,

forem cobradas pela Alfandega e pertencerem á Companhia SERÃO COBRADAS DE ACCÔRDO COM AS QUE ESTÃO OU FOREM ADOPTADAS PARA A ALFANDEGA DE SANTOS.»

Ainda pelo decreto n. 6.644, de 17 de Setembro de 1907, o Governo Federal, ATTENDENDO AO QUE LHE REQUEREU A COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, approvou uma tarifa apresentada pela empreza, onde em primeiro lugar se lê:

«TARIFA

A Companhia Docas de Santos perceberá os seguintes taxas:

CAPATAZIAS

A TAXA ALFANDEGARIA

Entende-se por capatazia o serviço a que se refere o art. 603 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.»

Com a data de 28 de Outubro de 1914, a Directoria da Companhia Docas de Santos publicava nos jornaes do Rio e de São Paulo, triumphalmente, um quadro demonstrativo das taxas pagas nos differentes portos da Republica, dando como taxas de capatazias cobradas em Santos as mesmas das Alfandegas.

Ora, a Companhia Docas, quando fazia o serviço de capatazias antes da vigencia das actuaes taxas, nunca se queixou de que as antigas eram insufficientes.

Por esse serviço de capatazias era cobrada antigamente a taxa de capatazias a 40 réis por volume de peso até 50 kilos e mais 20 réis por dezena ou fracção de dezena excedente, isso nos termos do artigo 628 da Consolidação das Leis das Alfandegas, mandada executar por decisão do Ministro da Fazenda, de 24 de Abril de 1885. Mais tarde pelo disposto no art. 602 da Nova Consolidação de 13 de Abril de 1894, ficou fixada a taxa de 100 réis por volume de peso não excedente de 50 kilos e mais 50 réis por dezena ou fracção de dezena excedente. Por ultimo, de accôrdo com o art. 12 da lei orçamentaria de 19 de Dezembro de 1896, a taxa de capatazias foi elevada a 200 réis por volume de peso inferior a 50 kilos e mais 100 réis por dezena ou fracção excedente.

Assim, por exemplo, a sacca de café, de accôrdo com a lei de 1885, pagava de capatazias 60 réis, em 1894 passou a pagar 150 réis e em 1897 nada menos que 300 réis, quer dizer cinco vezes mais que pela lei de 1885.

Isso porque o cambio baixou em 1896 a 5 ds.!

No porto do Rio não consta que o serviço de capatazias dê prejuizo, remunerado como está sendo com as taxas, cuja adopção se propõe para Santos e os outros portos da Republica. Se no Rio as taxas vigentes de capatazias recompensam perfeitamente os onus que acarreta o serviço respectivo, é logico que essas taxas podem e devem ser applicadas a Santos e aos outros portos. Nem o contrario é licito em face da Constituição. E note-se que a emenda da Commissão de Finanças propõe apenas equiparar as taxas de capatazias de exportação, quando por direito todas as taxas de capatazias, tanto de importação como de exportação, vigentes no Rio, devem ser applicadas aos demais portos.

O serviço de capatazias não está incluido nas concessões de portos; é cousa inteiramente á parte e independente. Pelos contratos de portos, a União só entrega esse serviço ás emprezas concessionarias, desde que ellas se submettam ás taxas estabelecidas nas Alfandegas e ás instrucções respectivas.

E' o que diz claramente o § 7.º do artigo 1.º da lei n. 1.746, de 13 de Outubro de 1869:

«O Governo poderá encarregar ás Companhias de Docas o serviço de capatazias e armazenagem das Alfandegas. Expedirá, nesse caso, regulamentos e instrucções para estabelecer as relações da Companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das Alfandegas.»

Tudo isso demonstra que a capatazia é um serviço alfandegario, é um serviço á parte, devendo as Companhias que delle se incumbirem sujeitar-se ás taxas das Alfandegas, quaesquer que sejam.

As Docas de Santos, para provar que a taxa de capatazias não póde ser reduzida, cita tambem o decr. n. 6.501, de 6 de Junho de 1907. «Stupete, gentes!

Esse decreto não faz senão interpretar a lei n. 1.746, de 1869, cujo paragrapho 7.º, do art. 1º vimos atrás.

Vamos vêr o caso que a Companhia Docas de Santos faz desse decreto que agora cita. Em seu relatorio relativo a 1909, diz a Directoria da Companhia Docas:

«...o Governo Federal expedio o decreto n. 6.501, de 6 de Junho de 1907, com o confessado intuito de alterar os nossos contratos... Tendes conhecimento da resistencia que a Companhia oppoz a esse acto arbitrario, já representando contra elle ao Presidente da Republica, já declarando perante o Poder Judiciario que absolutamente não aceitava... as novas clausulas ditadas discrecionariamente... e já finalmente recorrendo ao Poder Judiciario em acção regular para que declarasse nullo o decreto mencionado...»

«Quantum mutatus ab illo»!

A emenda da Commissão de Finanças é da mais elementar justiça, equiparando as taxas de capatazias de exportação do porto de Santos ás do Rio.

Devido ao descommunal augmento das taxas de capatazias em 1896, addicionada a outras vigentes em Santos, actualmente a tonelada de café exportada pelo referido porto de Santos paga cerca de 8$, ao passo que a mesma tonelada de café exportada pelo porto do Rio paga apenas 2$500.

E' essa iniquidade que a emenda da Commissão de Finanças visa fazer cessar em parte apenas.

MARIO PINTO SERVA

(Do «Estado de S. Paulo», de 28 Outubro de 1915).

Estrada de Ferro Ubatuba-Taubaté

Diz a «Gazeta» que: «a Commissão de Revisão de Contratos das Estradas de Ferro do Ministerio da Viação, *aconselhou* ao Governo de negar prorogação requerida pelo concessionario para dar a concessão a *pessoa capaz*, da Estrada de Ferro de Ubatuba a Taubaté, (em S. Paulo)».

O facto do Governo ter concedido uma Estrada de Ferro de 2.000 kilometros, pelo decreto publicado hoje no «Diario Official», por acto do Presidente da Republica e Ministro da Viação, mostra que elles estão convencidos que, sem garantia de juros, póde realizar-se esse emprehendimento, e parece que dá direito incontestavel ao concessionario da E. F. de Ubatuba a Taubaté a terminar a sua estrada de ferro com um contrato identico ao que o Governo acaba de dar; notando-se que esta, de Ubatuba, tem mais de metade de obras feitas.

Ambas as estradas trarão vantagens ao paiz; porém, como a estrada de ferro de Ubatuba poderia prejudicar as Docas de Santos, é justo, portanto, que o illustre Dr. Osorio de Almeida, Director das Docas de Santos e Presidente da referida Commissão no Ministerio da Viação, melhor que ninguem, possa *aconselhar* negativa de prorogação e dadiva *a quem seja rapaz*.

28 — 10 — 1915.

Moralidade.

Loteria de Pernambuco

A convite dos Srs. Domingos Demarchi & C., concessionarios da loteria deste Estado, assistimos hontem, ás 15 horas, no predio em que se acha installada aquella empreza, á rua do Imperador n. 28, á experiencia do funccionamento das machinas para sorteios dos premios.

Esta operação é feita por meio de pequenas espheras numeradas, postas num grande globo de metal branco, do qual, após algumas rotações, uma dellas se escapa por um orificio valvular, cahindo num filtro de vidro, ao mesmo tempo que de outro globo menor, é extrahida pelo mesmo processo uma outra esphera indicando o valor do premio conferido.

Os dous globos acham-se installados sobre um estrado elevado de modo a poder ser o sorteio fiscalizado pelo publico.

As espheras, antes de cada extracção, serão fiscalizadas nos grandes taboleiros em que se acham dispostas, pela ordem numerica, no salão posterior do predio.

As extracções, das quaes 75 o|o serão distribuidas em premios, terão lugar ás Sextas-feiras, pelas 14 horas obedecendo aos seguintes planos:

A — Premio maior: 40:000$, jogando 8.000 bilhetes, do custo cada um de 16$000.

B — Premio maior: 20:000$, jogando 25.000 bilhetes, do custo de 3$000.

C — Premio maior: 20:000$, jogando 8.000 bilhetes, do custo de 8$000.

D — Premio maior: 10:000$, jogando 25.000 bilhetes, do preço de 1$500, cada um.

E — Premio maior: 100:000$, jogando 8.000 bilhetes, do custo de 35$, cada um.

Os bilhetes serão divididos em quintos, devendo a 1ª extracção realizar-se no proximo dia 5 de Novembro.

Após a experiencia que deu excellente resultado, foi servida profusa taça de «champagne», orando em nome dos concessionarios o Dr. Mello Cahú que saudou as pessoas presentes e a imprensa, pela qual agradeceu o Dr. Mario Mello, do «Diario de Pernambuco».

Estiveram tambem presentes ao acto o Tenente Costa Netto, Deputado Estadoal, o Major José Velloso, pelo «Tempo», o Dr. João Amaral, pelo «Jornal do Recife» e Abelardo Maia, por esta folha.

(Da «A Provincia de Recife», de 22 de Outubro de 1915.

Eleição Municipal

Deve realizar-se no proximo dia 7 de Novembro a eleição para o preenchimento da vaga aberta no Conselho Municipal pela renuncia do Sr. Pedro Moitinho dos Reis.

Dentre outros correligionarios com iguaes serviços e merecimentos, para serem indicados aos suffragios dos Srs. eleitores, entendeu a Commissão Executiva do P. R. do Districto Federal, de justiça, preferir o digno Dr. José Maria Metello Junior, por não ter sido reconhecido deputado na presente legislatura.

Apresenta, pois, a Commissão, aos seus amigos e correligionarios, o nome do Dr. José Maria Metello Junior como candidato a intendente municipal no pleito vindouro.

Pela Commissão.

AUGUSTO DE VASCONCELLOS.

Rio, 28 de Outubro de 1915.

Côrte de Appellação

AGGRAVO N. 2.409

Relator, o Exm. Sr. Desembargador Torquato de Figueiredo.

1ºs aggravantes, Manoel de Miranda de Castro e outro.

2º aggravante, Antenor Vieira dos Santos, liquidatario da fallencia de Cabral Belchior & C.

Aggravado, João Augusto Belchior.

Minuta do agravo do 2º aggravante

A lei n. 2.024, no art. 138, estabelece que poderão ser reivindicados na fallencia os *objectos alheios encontrados em poder do fallido e tambem as cousas em poder do fallido* a titulo de *mandato*, deposito regular, pnhor, antichrese, administração, arrendamentos, commodato, usufructo, uso e habitação, e as mercadorias em poder do fallido a titulo de commissão de compra ou venda, transito ou entrega.

Estabelece, porém, a lei que cessará a reivindicação se as mercadorias tiverem sido vendidas e o preço creditado em conta corrente.

A presente reivindicação é baseada em mandato conferido aos fallidos.

Este mandato se encontra á fl. 11 e é concebido nos seguintes termos:

«Com poderes para geralmente tratarem de seus negocios e interesses particulares, comprarem e venderem e transferirem titulos de renda, sejam apolices da Divida Publica Federal ou acções de Bancos e Companhias, comprarem e venderem bens de raiz, receberem as importancias das mesmas transacções, assignando termos e escripturas, receberem juros e dividendos vencidos e a vencer dos mencionados titulos que possue e venha a possuir e os alugueis de seus predios, dando pagas e quitações em Juizo, fóra delle e ainda nos cofres publicos, dar dinheiro a premio sobre hypotheca de bens pelo prazo, juro e condições que forem estipuladas, *e de accôrdo com suas cartas de ordens*, depositarem dinheiro em conta corrente em Bancos ou casas commerciaes desta praça, e movel-os, represental-o, *deliberar*, discutir, votar e ser votado em assembléas geraes ordinarias e extraordinarias de sociedades anonymas, e finalmente represental-o como commanditario em sociedades commerciaes de que fizer parte, para o fôro, etc.»

Não póde haver duvida que a expressão «*e de accôrdo com suas cartas de ordens*», se refere aos poderes de «dar dinheiro a premio sobre hypotheca de bens pelo prazo, juros e condições que forem estipuladas», porque «prazo, juros e condições que fossem estipuladas», só podiam sel-o de accôrdo com suas cartas de ordem.

No regimen da lei n. 917, de 1890, o dono da cousa, em poder do fallido, por effeito de mandato, era igualmente considerado como reivindicante, mas era preciso, como hoje, que a cousa existisse. O doutissimo jurisconsulto Carvalho de Mendonça escreve no seu livro «Das Fallencias», á pagina 54 do L. 2º, cap. VI, o seguinte:

«Se o mandatario fallir, o dono da cousa vem tiral-a do activo arrecadado.

Em geral, o mandante para exercer o seu direito de reivindicação preciza, que a *cousa* por elle entregue esteja em poder do fallido ou de alguem em nome deste, por occasião da abertura da fallencia.

O mandante, confiado na solvabilidade do mandatario, entregou-lhe determinado objecto para certo fim; se, por occasião da fallencia deste mandatario, *não se encontra o objecto em seu poder, o mandante só tem de queixar-se da sua culpa, pois foi victima da sua confiança. Se, pois, com abuso de confiança, o mandatario fallido praticou actos contrarios ao interesse do mandante, transferindo a terceiro, a titulo de propriedade, a cousa movel que lhe foi entregue, cessa para o mandante a qualidade de reivindicante.*»

Na hypothese não houve sequer abuso de confiança. O mandante autorizou expressamente a venda dos titulos, como se vê dos termos claros e expressos do mandado.

Sobreleva notar que o mandante, era socio commanditario dos fallidos, não podendo, portanto, ignorar as condições da firma fallida, a sua escripturação, etc. (doc. junto).

Em sete de Janeiro de 1914 a firma fallida obtivera a homologação de uma concordata preventiva, que celebrará com seus credores. O aggravado figurava como credor, da fallencia, da quantia de 779:482$530, e nenhuma reclamação oppoz á homologação da concordata, como prova o documento junto.

Como se vê do exame á fl. 35, consta do «Diario», em 31 de Julho de 1913, a venda dos titulos, cuja entrega ora reclama o aggravado e, portanto, muito antes da homologação da concordata. Na conta corrente do aggravado foram creditados os dividendos recebidos em Janeiro de 1913. Se para o mandante extranho ás relações sociaes não era dado reivindicar titulos entregues para fim determinado, e que o mandatario, com abuso de confiança, transferio a terceiros, com maior força de razão, devemos convir que o aggravado pela sua condição de commanditario, não podia ignorar a venda de taes titulos, e tendo accito a concordata, porque nada oppoz á sua homologação, aceitou como boa aquella operação, approvando tacitamente a venda e consentindo que o producto fizesse parte do saldo credor de sua conta corrente.

A lei 2.024, citada no art. 142 positivamente estatue que depois de vendidos os bens da massa não se admittirá mais qualquer reclamação reivindicatoria.

E' que a lei trata da reivindicação das cousas em poder do fallido, ao tempo da fallencia, e dahi a luminosa lição, já transcripta de Carvalho de Mendonça, negando ao mandante o direito de reivindicante se, por occasião da fallencia do mandatario não se encontra o objecto em seu poder.

A jurisprudencia não sufraga a pretenção do aggravado. O acórdão da Egregia 2ª Camara da Côrte de Appellação publicado no vol. II á fl. 390 da «Rev. de Direitos, citado pelo aggravado na inicial á fl. 2, não tem applicação ao caso *subjudice*.

Alli não havia um contrato de conta corrente, um mandato amplo e generico, com poderes de vender e comprar, abrir contas correntes e movimental-as, como se dá no caso vertente.

A hypothese do acórdão citado refere-se a um mandato especial para venda de um predio e recebimento do preço; não houve autorização para uso deste preço, nem emprego em conta corrente.

No caso actual houve autorização especial para empregar o producto da venda dos bens e das rendas em conta corrente ou em Bancos ou em casas commerciaes, a juizo dos mandatarios. Houve por conseguinte o concurso da vontade de ambas as partes, na formação do contrato de conta corrente. Accresce que esta conta corrente já existia entre o aggravado e os fallidos, ha muito tempo, como prova o documento junto, de modo que a referencia feita no mandato é uma confirmação da existencia deste contrato.

O espirito do legislador, conferindo ao mandante o direito de reivindicação das cousas em poder do fallido por aquelle titulo, obedeceu por certo ao criterio da reivindicação, como acção real para retomal-as do poder de terceiro, que injustamente as detém. (Lafayette, Dir. das cousas, § 82; Paula Baptista, Proc. civ., 5ª ed., § 11; Teixeira de Freitas-Corrêa Telles, Dout. das acções, § 39). Verificado que a cousa não existe em poder do mandatario, ao tempo da fallencia, o exercicio desta acção real, não tem mais razão de ser e por isto o legislador estabeleceu como já dissemos, que, depois de vendidos os bens da massa, não se admittirá mais qualquer reclamação reivindicatoria.

A mancia já foi, de facto, vendida pelos liquidatarios, restando apenas as dividas activas, cuja cobrança estão fazendo. Cumpre notar que o aggravado, pela sua condição de socio commanditario dos fallidos, colloca a questão no ponto especialissimo de não poder allegar ignorancia nem de attribuir aos fallidos qualquer acto de dólo ou fraude, porque, presente na sociedade, fazendo retiradas mensaes, estava ao par de todos os negocios sociaes. O facto da concordata, tacitamente aceita pelo aggravado, porque nenhuma reclamação oppoz, é condição essencial para repellir a sua pretensão.

A fallencia, sendo um *concursus creditorum*, nella predomina a estricta igualdade entre os credores, garantidos, porém, os direitos daquelles que tiverem legitima causa de preferencia.

Na hypothese tal preferencia não se dá, como deixamos dito, causando a sentença aggravada grave prejuizo á massa dos credores.

A respeitavel decisão aggravada, não attendeu para os termos claros, expressos e indubiaveis da procuração outorgada pelo aggravado [illegible] á sua condição de socio, á concordata anterior, á existencia da conta corrente, de modo que, se o fizesse, não podia concluir pela procedencia do pedido.

Em recente julgado a Côrte di Cassazione di Roma, conforme consta do acc. publicado no fasc. de Março do corrente anno da «Revista del Diritto Commerciale», sob a direcção de A. Staffa e C. Vivante, decidio:

«Nel contratto poi di conto corrente. Effetto principale è appunto quella del trasferimento della proprietà á favore del ricevente di quanto gli è stato consegnato. E la differenza che passa fra il conto corrente semplice e quello a termine, o, como dicesi, vincolata, non attiene punto all'accennato trapasso di proprietà, che tanto nell'uno quanto nell'altro si verifica, ma consiste in ciò, che nel primo le somme versate possono sempre ripetersi dal rimettente previa disdetta o costituzione in mora del ricevente, mentre nel secondo non può farlo prima della scadenza del termine. Ma sì dall'uno che dall'altro non deriva che *un azione di credito e così un azione meramente personale*.»

Em vista do exposto e invocando os aureos supplementos estão certos os aggravantes, credores legitimos da fallencia, e o co-liquidatario Antenor Vieira dos Santos que a Egregia Camara *ad quem*, applicando o direito ao caso dos autos, dará provimento ao presente recurso para o fim de, reformando a decisão aggravada, julgar improcedente a reclamação reivindicatoria, condemnando o aggravado nas custas, como é de rigorosa

Justiça.

O sinistro da barca "Setima"

A proposito do impressionante accidente, occorrido a 26, com a barca «Setima», differentes commentarios têm surgido, adulterando circumstancias essenciaes do sinistro e visando o descredito da Companhia Cantareira.

Se bem que, contra essas deturpações, existam provas abundantes, refutando-as, por completo, não é justo que escapem a uma impugnação immediata varios assertos, clamorosamente infundados, que já repercutiram na linguagem inflammada de oradores, ouvida com attenção em assembléas parlamentares.

Assim é que, por exemplo, irreflectido deputado federal, revelando, por seus epithetos e phrases, inqualificavel suspeição, acaba de referir que as barcas da Cantareira são «velhas, pintadas de novo» e «não offerecem a menor garantia para os seus passageiros»!

Dahi se deprehende que esse atrabiliario discursador quer envolver, principalmente, em suas objurgatorias, as condições de irreprehensivel solidez e funccionamento da barca «Setima», uma das de mais recente construcção, trabalhada em excellentes madeiras de lei, sob as vistas do Exmo. Sr. Visconde de Moraes e entregue ao trafego em Janeiro de 1913.

Vai até á insania o irritadiço deputado, quando, em tiradas demagogicas, aconselha movimentos reaccionarios, prégando o crime, a depredação da propriedade alheia!

Sentindo-se á vontade com as immunidades que o resguardam, o azafamado tribuno desce até ao desassombro infantil, no assegurar que a barca denominada «Guanabara» é «de sessenta annos» e fôra tão sómente reparada, — o que se desmente, com absoluta facilidade, exhibindo ao pilherico diffamador os documentos comprobatorios da acquisição dos machinismos desse confortavel e solido vehiculo maritimo, fornecidos por Fletcher & C., dos Estados Unidos, e conduzidos ao porto do Rio de Janeiro pelo vapor «Woglinde», a 15 de Julho de 1912.

Accresce que a construcção dessa barca foi effectuada, á luz meridiana, em officinas da Companhia, em S. Domingos, e regalada por todas as medidas e instrucções technicas peculiares á mesma.

E' irrisorio, pois, o *«formidavel poisson d'Avril»* com que o bulhento parlamentar conseguio enriquecer o seu vocabulario.

Não é possivel, de certo, deixar em silencio a infelicidade do trabalho oratorio a que se consagrou o combativo *«lycurgo»*, esquecido de que, a respeito de um infundado pedido de indemnização, agira, perante a Cantareira, interessado por um accôrdo, o *estardalhaçante* deputado.

O advogado,

D. C. DE SOUZA LEÃO JUNIOR.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1915.

Gravissimo documento apresentado ao Sr. Presidente da Republica e ao Sr. Ministro do Interior contra o Prefeito do Alto-Purús

Chamamos a attenção de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica e S. Ex. o Sr. Ministro do Interior, para a summa gravidade do seguinte documento, devidamente legalizado:

«Octavio Muniz de Souza, Tabellião da Comarca de Senna Madureira do Territorio do Acre, por nomeação legal, etc.

Certifico, á requerimento verbal de Sr. Carolino Leite, que revendo e dando busca em meu Cartorio, encontrei á fls. 5 verso «usques» 10 verso, do livro sob n. 5 do Registro Especial de Documentos, o registro que me foi pedido por certidão, o qual é do teôr seguinte:

Registro de um documento que me foi apresentado pelo Dr. Samuel Barreira, o qual é do teôr seguinte:

«Senna Madureira, em 28 de Janeiro de 1915. Minha cara comadre D. Joanna de Barros Silva — Respondo sua estimada carta, de 7 de Novembro ultimo, na qual a senhora me scientifica da proposta que lhe fez o meu amigo Coronel Chiderico Fernandes, quando passou por essa cidade, no começo do referido mez, proposta que consistia em lhe pagar 3:000$ em prestações, por conta do valor restante e resgate das duas notas promissorias que a senhora possue, por mim assignadas em começo de Dezembro de 1910, consequentes da compra que o Partido Progressista, de cuja Directoria eu era Presidente, fez ao seu fallecido marido, Sergio Silva, da casa que e mesmo possuia nesta cidade, esquina da rua Amazonas com a Macapá, e na qual funccionava então a Justiça Federal deste Territorio.

Em outro topico de sua referida carta a senhora diz: «Se tem algum negocio á propor-me ou ordens a dar-me, póde transmittil-as.»

Ora, minha comadre, já agora as circumstancias e o caminhar deste assumpto [illegible] a exigir, a bem da verdade e da boa fé, devem presidir todos os nossos actos e em nome da minha reputação, que zelo religiosamente, e dos meus direitos, que lhe falle com a necessaria franqueza, collocando o caso das duas notas promissorias no pé em que deve ser collocado.

Sabe a senhora, como sabem centenas de pessoas qualificadas residentes nesta cidade e neste Departamento do Alto-Purús, que as duas notas promissorias em seu poder por mim assignadas em Dezembro de 1910, data da escriptura, no valor somado de 15:000$ emanaram, unica e exclusivamente, da compra da alludida casa, conhecida pelo nome de «Casa do Partido», porquanto a senhora e toda a população desta terra sabem tambem que antes dessa transacção, eu jamais tivera qualquer negocio com o seu marido, Sergio Silva, meu infortunado compadre, que havendo embarcado, logo após, fallecia ao chegar ao porto de Manáos em fins do mez de Dezembro do mesmo anno.

Sabe ainda a senhora como toda a gente, quanto relutei em acceder ao pedido de seu marido para a compra da dita casa, no que fui afinal vencido pelos continuados rogos e lagrimas do mesmo, que allegava ao mesmo tempo que, se não lhe comprasse a casa, unico patrimonio que deixava aos filhos, esta cahiria fatalmente nas mãos do Laudelino Benigno, a quem a mesma se achava hypothecada pela quantia de cerca de réis 7:000$, inclusive os juros.

A senhora sabe ainda como todos daqui que, ajustado o preço da casa por 25:000$, ao seu marido Sergio Silva foram entregues pelo Thesoureiro da Directoria do citado Partido Progressista a quantia de 10:000$, em moeda, destinada, como affirmou elle e como destinou, ao levantamento da hypotheca, no valor de sete contos e tanto, e ás despezas de transporte delle e da familia até Manáos, entregando-lhe eu em garantia dos quinze contos de réis, restantes, as duas notas promissorias, ora em poder da senhora, porque elle me houvesse declarado satisfazer-se com a minha assignatura individual. Fil-o com a sã franqueza de que usam os homens de bem, incauto e desprecupado, certo de que praticava um acto de caridade, salvando das garras de um homem, tido e havido como deshumano, qual era Laudelino Benigno, o unico legado que deixaria seu marido no dia em que viesse a fallecer, o que infelizmente succedeu poucos dias depois.

Na simpleza e lealdade com que assignei esses titulos de divida, sem dever, jámais suppuz praticar um erro, porquanto a propria escriptura publica, lavrada no cartorio desta cidade, rezava que os vendedores Sergio Silva e sua mulher ficavam obrigados a garantir a venda da citada casa, como boa e valiosa, em qualquer tempo. Mas o que succedeu depois? Laudelino Benigno que, apezar de chamado por editaes, recusara-se a pretendo a receber a importancia da hypotheca, depositada por despacho judiciario, na Mesa de Rendas desta cidade, mais tarde, por sentença de um Juiz qualquer, tomou a casa, objecto da venda em questão, ainda levantando depois o deposito da hypotheca, cujo recebimento anteriormente recusara.

Recebeu a senhora, posteriormente á venda e já viuva, das minhas mãos, a quantia de tres contos de réis, em duas parcellas de 500$ e uma de 2:000$, por conta da mesma compra, conforme declaram os recibos em meu poder. Ao lhe entregar essas importancias, sahidas do meu bolso individual, não obedeci a nenhum motivo ou obrigação, mas sim ao meu sentimento de caridade, amparando-a na sua viuvez e pobreza, desde que os incidentes occorridos após a compra da casa, me haviam por assim dizer, desobrigado moralmente do compromisso que as duas notas promissorias referidas significavam.

A senhora mesma, sciente e consciente de que a venda da casa está virtualmente desfeita, annullados, portanto, quaesquer compromissos assumidos pelos representantes do Partido Progressista, como se infere dos termos legaes e costumeiros de escriptura publica, enviou por meu intermedio não ha muito tempo, procuração aos advogados Drs. Geraldo Barbosa Lima e Godofredo Maciel, delegando-lhes poderes para que propuzessem a acção rescisoria, pendente a rehaver a casa tomada por Laudelino Benigno, acção esta que está proposta.

Por este modo, a senhora, em documento publico, reconhecia desfeita a venda da casa ao Partido. De toda esta exposição conclue-se e prova-se: que houve a venda da casa, feita por seu fallecido marido ao Partido Progressista pela quantia de 25:000$, dos quaes recebeu elle 10:000$ no acto da compra; que posteriormente, em parcellas, entreguei mais á senhora 3:000$, perfazendo, assim, 13:000$, que o hypothecario Laudelino Benigno, legal ou illegalmente, tomou a mesma casa e mais tarde recebeu o valor da propria hypotheca; que, finalmente, todo o negocio ficou desfeito nos termos da escriptura, como desfeitos deviam ficar todos os compromissos decorrentes.

Em summa: a senhora e seu marido venderam por 25:000$000 ao Partido Progressista um predio onerado de uma hypotheca, recebendo pela venda 10:000$000 á vista e 15:000$000 nas letras que se cobram em seu poder, tendo recebido mais réis 3:000$000 cujo recibo está em meu poder. Mais tarde é o predio executado pela hypotheca e responde pelo debito hypothecario de 17:000$000, com a adjudicação do mesmo predio ao credor hypothecario. Ficou, portanto, de nenhum effeito a venda e com um prejuizo para o comprador de 13:000$000 (treze contos de réis) já pagos.

Depois de tudo isso, ainda a senhora se julga com o direito de receber as referidas letras, restantes do pagamento de uma venda nulla e criminosa? Para que a senhora alcance a quantia vai esta factura, basta dizer que por esse caminho essa venda virá a produzir-lhe a quantia de réis 45:000$000, assim discriminada: 10:000$000 recebidos no acto da venda; 15:000$000 no mesmo acto nas letras que tem em mão; 3:000$000, cujo recibo se acha em meu poder; 17:000$000 de dividas hypothecarias de seu marido, pela qual respondeu o mesmo predio após a venda feita ao Partido Progressista, que delle ficou despojado. E além de tudo o direito que assiste á senhora de haver ainda o referido predio, por acção rescisoria, já proposta no Juizo desta Comarca. Isso é de mais.

Diante de toda esta serie de verdades e de factos, só deve existir então uma cousa de real, de subsistente obrigação que assumi com essas notas promissorias, em seu poder, assignadas simplesmente em obediencia a um sentimento de caridade e de revolta pelo abuso da força contra a fraqueza, do potentado contra o desfavorecido?!

E a senhora, que eu sempre conheci simples, ingenua e sentimentos honestos, assim entende?!

Se assim não é, permitta-me a franqueza, filha da proba lealdade com que sempre procedo em todas as emergencias, o seu proceder, minha comadre, alheio a quaesquer suggestões que não os da sua propria consciencia, deveria ser outro: — confessar e conformar-se com os factos occorridos e appellar para a minha protecção e amparo, que jamais neguei a quem delle necessita, já solicitando amigo auxilio pecuniario, já solicitando apoio para defesa de seus direitos, mas proclamando ao mesmo tempo, franca e lealmente, a annullação virtual dos titulos meus que tem em seu poder; no entanto, com tanta illusão, vejo a senhora sobre o assumpto, dirar opiniões de *pessoas entendidas* e ser como disse em sua citada carta: «Se tem algum negocio a propor-me...» Pois bem, minha comadre, a senhora resolva como lhe parecer mais acertado e honesto, acceitando ou não a nova proposta que o Coronel Chiderico Fernandes deverá lhe fazer em Março vindouro, conforme declarou-me, certa de que, por todos os motivos e razões expostas, manterei a conducta que ora me traço, muito consciente do meu criterio e dos meus legitimos direitos de defesa e do meu nome que manterei sempre elevado e digno. Compadre e amigo — Samuel Barreira.» Era o que se continha na dita carta para aqui bem fielmente transcripta do proprio original do que dou fé.

Senna Madureira, 30 de Janeiro de 1915. — Octavio Muniz de Souza, Tabellião. Reconheço subscrevo e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade. (Estava o signal publico). O Tabellião, Octavio Muniz de Souza. Era o que se continha em as ditas folhas do referido livro, ao qual me reporto e do qual bem fielmente extrahi a presente certidão do registro, que, depois de conferida e achada conforme, subscrevo e assigno, nesta cidade de Senna Madureira, séde do Departamento do Purús, Territorio do Acre, aos 8 dias do mez de Julho do anno de 1915. Eu, Tabellião Octavio Muniz de Souza, escrevi, subscrevo e assigno.

Senna Madureira, 8 de Julho de 1915. — O Tabellião, *Octavio Muniz de Souza*. (Estava devidamente sellada.) C.|C. por mim. — O. Muniz.

Senado Federal

DISCURSO DO SENADOR LOPES GONÇALVES EM SESSÃO DE 26 DO CORRENTE

O SR. LOPES GONÇALVES: — Sr. Presidente, será breve, pois que é esta a primeira vez que me occupo na sessão de hoje desta proposição.

Sr. Presidente, com a maxima attenção, não só o primeiro como o segundo dos discursos, proferidos pelo nobre Senador por esta Capital, membro da Commissão de Finanças, o Sr. Sá Freire, combateu a approvação deste credito, como tambem o que foi pronunciado por outro membro dessa Commissão, o Sr. Victorino Monteiro, dignissimo representante do Estado do Rio Grande do Sul, refutando aquelle orador.

Sr. Presidente, o nobre Senador pelo Districto Federal, o Sr. Sá Freire, não está só na defesa dos principios que dizem respeito á verdade orçamentaria, porque ninguem ignora que desrespeitada a lei orçamentaria, *ipso facto*, está desrespeitada a Constituição Federal, que, no seu art. 34, n. [illegible] nas concede ao Congresso a faculdade de orçar a receita e fixar a despeza, uma só vez cada anno, mais do que isso, archivados o organismo e a vida juridica do paiz.

Assim caminharemos por esse caminho, Sr. Presidente, a termos de votar constantemente creditos supplementares, longe do Congresso procurar corrigir os erros do Executivo, terá animado ao crime de se gastar as das forças orçamentarias, convém que deve estar aquelle departamento de jámais o Congresso lhe negará um credito dessa natureza.

A minha attitude em relação a esta proposição já a defini clara e positivamente, [illegible] pelos principios prégados pelo Sr. Senador Sá Freire, principios que tenho adoptado em toda minha vida publica, porque assim como não posso admittir que, na vida particular, um cidadão gaste mais do que aquillo que póde despender, pela mesma razão não admitto que o Estado, a Nação, propriamente dita, gaste extraordinariamente, contando com o futuro, apellando para o imprevisto.

Mas, para que futuro se poderá appellar, Sr. Presidente, quando é certo que habitamos um paiz que não estabelece uma reserva de fundos para as eventualidades ou crises como a que, ora, tanto nos opprime? Vivemos em uma terra, Sr. Presidente, em que nunca se cuida de garantir a [illegible] de animaes; gasta quanto arrecada, quando não tem dinheiro contrahe emprestimos, apellando sempre para o credito, [illegible] as bellezas que nos cercam e nos [illegible].

O nosso orçamento, Sr. Presidente, muito se parece com um peixe da nossa terra [illegible] pescado, curioso pela sua estructura physica: possue uma immensa cabeça [illegible] um corpo pequenissimo. E [illegible] succede com a nossa vida financeira, ou melhor, com a organização actual do nosso orçamento. Dotaram-n-o, sempre, com uma cabeça de *pacomba*, [illegible] quadro da despeza, sobre um corpo insignificante, minusculo, quasi microscopico — a tabella da receita. (*Riso.*)

Assim sendo, Sr. Presidente, a conclusão a que eu chego é que o Congresso deve reorganizar todos os serviços publicos, reformando-os, por completo, pondo a concha dos encargos de accôrdo com as fontes de rendimento. (*Apoiados.*)

Voto, Sr. Presidente, pelo credito por um principio de moral, como já disse, porque, não o fazendo, seria aconselhar o Governo do meu paiz a praticar o calote, o que seria [illegible] monstruosa, pois não pagar [illegible] é uma grande immoralidade.

Nesta [illegible] Presidente, na convicção de que [illegible] futuro, de que a realização dessa [illegible], isto é, o equilibrio orçamentario [illegible] se fará por exorbitar o Executivo [illegible] despeza fixada, nesse dia, propondo [illegible] suspensão ou *impeachment* do unico responsavel, não vendo nos ministros actuaes nenhum Secretarios de Estado, seguindo a Constituição da Republica, auxiliares da confiança pessoal e exclusiva do Presidente.

Não [illegible], portanto, em desaccôrdo com o honrado Senador pelo Districto Federal, como [illegible] em desaccôrdo com o não menos [illegible] collega, Senador pelo Rio Grande do Sul, o Sr. Victorino Monteiro.

Voto pelo credito, repito, por um principio de moralidade, para que pagos sejam aquelles [illegible] são, de facto, credores do Thesouro.

Era isto [illegible] Sr. Presidente, que tinha [illegible], pela segunda vez, mas, agora, em resposta aos dous oradores que me precederam. (*Muito bem; muito bem.*)

Barca "Setima"

A Associação Protectora dos Homens do Mar, em reunião de sua Directoria, resolveu pedir ao Sr. Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada uma relação nominal dos Srs. officiaes da Armada que tomaram parte no salvamento dos naufragos da barca «Setima», afim de offerecer aos mesmos, em nome daquella Associação uma medalha commemorativa do facto, e mais a relação nominal dos marinheiros e mais maritimos que tomaram parte naquelle serviço, afim de [illegible] distribuir a somma angariada por uma subscripção que a Associação abre [illegible] sua séde, á rua do Ouvidor n. 50, 2º andar, com a quantia de um conto de réis.

Taxis

Pede-se a policia para diminuir a tabella dos taxis, visto que com a actual elles estão ganhando tanto dinheiro que podem fazer greve todos os 3 mezes.

O povo, que é prejudicado com as taes greves, ganharia algo. Assim se teria a formula republicana:

Liberdade para a Policia de cohibir abusos.

Igualdade porque povo e «chauffeurs» perdiam.

Fraternidade, porque confraternizavam com os prejuizos reciprocos, e um dia era da caça e outro do caçador.

Um socialista ás direitas.

Algodão em rama

O Sr. Alberto, fallando ao «Imparcial», empurrou-le o «Maranhão»:

Diz o homem da terra do Girymú que não ha trust!

De direito é possivel que não haja, pois os matutos ainda estão muito atrazados para organização de tal ordem, mas «de facto» existe e negal-o é procurar tapar o sol com «Urucum».

Tire, pois, [illegible] da chuva e conte a historia direito.

Sou capaz de apostar em como o Sr. Maranhão nem sabe a quanto monta uma safra normal de algodão do Estado que já governou e agora representa.

A União explorada pela seccura.

Algodão

Mossoró, 25. — Pedimos valiosa interfer